



PROJETO DE LEI Nº 42/2025-ARAPREV/capo.

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de ARARAS, com o Serviço de Previdência Social do Município de Araras - ARAPREV, de que tratam os artigos 115 e 117, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de ARARAS, incluídas suas autarquias, com Serviço de Previdência Social do Município de Araras-ARAPREV, em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.ⁱ

§ 1º As contratações a que se refere o **caput** poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do ARAPREV, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao ARAPREV, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou



reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia 10 (dez) dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.



Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Serviço de Previdência Social do Município de Araras-ARAPREV, deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e

IV – nas demais hipóteses previstas no termo de acordo de parcelamento ou na lei do ente federativo que autorizou a sua contratação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IRINEU NORIVAL MARETTO
Prefeito do Município de Araras



OFÍCIO Nº 115/2025-ARAPREV/capo.

Processo nº 0955.560.0023927/2025.

Araras, 17 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos com o presente enviar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso **Projeto de Lei nº 42/2025**, que “**Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de ARARAS, com o Serviço de Previdência Social do Município de Araras – ARAPREV, de que tratam os artigos 115 e 117, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.**”.

O presente Projeto-de-Lei dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de ARARAS, com o Serviço de Previdência Social do Município de Araras-ARAPREV, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Após a edição da EC nº 136, de 09 de setembro de 2025 e com a finalidade de regulamentar os procedimentos para realização do parcelamento e reparcelamento dos débitos dos Estados e Municípios com seus regimes Próprios de Previdência Social, o Ministério da Previdência Social através da Portaria MPS nº 2.010, de 15 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 16 de outubro de 2025 instituiu o Programa de Regularidade Previdenciária dos regimes Próprios de Previdência Social-Pró Regularidade RPPS, e simultaneamente a Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência através da Portaria nº 2.024, de 15 de outubro de 2025, instituiu os procedimentos aplicáveis ao Programa de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social.

O Pró-Regularidade RPPS tem como principais diretrizes e finalidades:

- Assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
- Adesão obrigatória ao Programa para parcelamentos com base na EC nº 136/2025;
- Regularização de pendências para a emissão administrativa e regular do Certificado de Regularidade Previdenciária;
- Equacionamento do déficit atuarial do RPPS e garantia de sua sustentabilidade;
- Organização do RPPS conforme critérios estruturantes estabelecidos nas normas gerais;



**MUNICÍPIO DE
ARARAS**

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

gabinete@araras.sp.gov.br | (19) 3547-3084

Rua Pedro Álvares Cabral, 83 – Centro – CEP 13.600.901



- Promoção de adequações da legislação do RPPS às normas gerais, inclusive à EC nº 103/2019.

O projeto visa a grande necessidade da sustentabilidade econômica, financeira e orçamentária dos entes federativos, melhorando assim a Capacidade Fiscal do Município, que deve garantir melhor atendimento a população de nossa cidade.

Sendo assim, e diante da urgência da matéria e dentro da competência que lhe é atribuída por força da LOMA e Regimento Interno, solicitamos que o presente projeto de lei tramite em **REGIME DE URGÊNCIA** e que seja apreciado em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição de Vossa Excelência e reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

IRINEU NORIVAL MARETTO
Prefeito do Município de Araras

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador RODRIGO SOARES DOS SANTOS.
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Araras.
Avenida Zurita, 181 – Caixa Postal 408.
13.601-020 – ARARAS-SP.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE: - Projeto de Lei Nº 217/2025 - CODIGO PARA VALIDAÇÃO: 9DAX-TS0R-G00R-R3WY



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pedro Álvares Cabral, 83, Centro, CEP 13.600-901, Araras, SP

CNPJ 44.215.846/0001-14, Fone: (19)3547-3000



ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO – PARCELAMENTO ESPECIAL ARAPREV

Este estudo refere-se à Estimativa do Impacto Financeiro e Orçamentário decorrente do Projeto de Lei que autoriza o parcelamento e o reparcimento dos débitos previdenciários do Município de Araras junto ao Serviço de Previdência Social do Município de Araras – ARAPREV, nos termos dos artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, e de acordo com o Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

O presente demonstrativo tem por objetivo avaliar o impacto orçamentário e financeiro da consolidação dos débitos previdenciários vencidos e dos parcelamentos anteriores, que serão reorganizados em até 300 (trezentas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme autorizado pela legislação aplicável e apreciado pelo Conselho Administrativo da ARAPREV em reunião realizada em 11/11/2025.

A estimativa preliminar do montante a ser parcelado corresponde a R\$ 114.359.920,60, resultante de:

- R\$ 17.334.434,61 referentes às contribuições patronais do Fundo Previdenciário não repassadas nas competências de março/2024 a agosto/2025; e
- R\$ 97.025.485,99 referentes aos saldos devedores dos parcelamentos já existentes (511/2022, 512/2022, 131/2023 e 204/2024).

A reorganização desses valores em longo prazo configura uma reprogramação de obrigação previdenciária já reconhecida, sendo medida compatível com o planejamento financeiro municipal e necessária para garantir a regularidade previdenciária, a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e o equilíbrio atuarial do regime próprio.

1. OBJETO DO ESTUDO

O presente estudo tem por objeto estimar o impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Lei que autoriza o parcelamento e o reparcimento dos débitos previdenciários do Município de Araras perante o Serviço de Previdência Social do Município de Araras – ARAPREV, nos termos dos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025.

A proposta foi apreciada e aprovada pelo Conselho Administrativo da ARAPREV em reunião realizada em 11/11/2025, autorizando a formalização do parcelamento especial previsto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467/2022, com prazo máximo de 300 (trezentas) parcelas mensais, iguais e sucessivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pedro Álvares Cabral, 83, Centro, CEP 13.600-901, Araras, SP

CNPJ 44.215.846/0001-14, Fone: (19)3547-3000



2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA

O parcelamento especial de que trata o projeto observa:

- Art. 115 do ADCT – estabelece condições para parcelamento e reparcimento dos débitos dos entes federativos com seus RPPS.
- Art. 117 do ADCT – autoriza a retenção do FPM como forma de garantia e pagamento das parcelas do acordo.
- EC nº 136/2025 – ampliou e regulamentou novas condições, inclusive a possibilidade de incluir débitos já parcelados.
- Portaria MTP nº 1.467/2022 – Anexo XVII – disciplina a forma de consolidação do débito, correção, juros e prazos.
- Portaria MPS nº 2.010/2025 e Portaria nº 2.024/2025 – instituem o Programa de Regularidade Previdenciária – Pró-Regularidade RPPS.
- Lei nº 4.320/1964 – regras gerais de finanças públicas.
- Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) – arts. 4º, 5º e 42, quanto ao planejamento, equilíbrio e compromissos financeiros.

Além disso, o parcelamento atende às exigências para:

- obtenção e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
- equacionamento do déficit atuarial;
- regularidade para celebração de convênios federais e operações de crédito;
- melhoria dos indicadores fiscais do Município (CAPAG, Resultado Primário e Disponibilidade de Caixa).

3. DÉBITOS ABRANGIDOS E CONSOLIDAÇÃO

3.1 Débitos da Contribuição Patronal – Fundo Previdenciário

- Competências: março/2024 a agosto/2025
- **Valor atualizado informado pela ARAPREV: R\$ 17.334.434,61.**

3.2 Débitos já parcelados anteriormente (Reparcelamento)

Conforme solicitação formal da ARAPREV, serão incluídos no novo acordo os seguintes parcelamentos vigentes:

Número do Parcelamento	Ano	Valor Devedor Consolidado (R\$)
511/2022	2022	R\$ 34.023.894,84
512/2022	2022	R\$ 30.065.740,33
131/2023	2023	R\$ 8.245.732,01
204/2024	2024	R\$ 24.690.118,81

Valor total atualizado: R\$ 97.025.485,99.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pedro Álvares Cabral, 83, Centro, CEP 13.600-901, Araras, SP.

CNPJ 44.215.846/0001-14, Fone: (19)3547-3000



3.3 Total Geral Consolidado

Somatório dos débitos vencidos + débitos parcelados anteriormente:

R\$ 114.359.920,60 (cento e quatorze milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte reais e sessenta centavos)

4. PRAZO DO PARCELAMENTO E CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO

Conforme o Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467/2022, as regras são:

- Prazo máximo: 300 parcelas mensais.
- Atualização das parcelas:
 - IPCA/IBGE (correção monetária);
 - juros simples de 1% ao mês.
- Primeira parcela: dia 10 do segundo mês subsequente à assinatura.
- Forma de pagamento: retenção automática no FPM, como determina o art. 117 do ADCT.
- Em caso de insuficiência do FPM → responsabilidade integral do Município pelo complemento.

5. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

5.1 Análise Fiscal

O parcelamento:

- não cria despesa nova, apenas reorganiza obrigação já existente;
- não aumenta despesa de caráter continuado (LRF, art. 17), conforme tabelas abaixo;
- regulariza saldo devedor que já constava como passivo no RPPS;
- melhora a situação fiscal do Município ao garantir previsibilidade no fluxo financeiro;
- reduz risco de represamento de obrigações previdenciárias;
- contribui para a manutenção do CRP, essencial para convênios e transferências voluntárias.

As tabelas abaixo evidenciam o não aumento de despesas de caráter continuado, bem como evidencia o impacto financeiro e orçamentário na Lei Orçamentária Anual dos próximos três exercícios, conforme segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pedro Álvares Cabral, 83, Centro, CEP 13.600-901, Araras, SP

CNPJ 44.215.846/0001-14, Fone: (19)3547-3000



Compensação da DOCC			
	2026	2027	2028
1. Aumento Permanente da Receita	R\$ -	R\$ -	R\$ -
(-) 1.1 Deduções Receita (FUNDEB, etc.)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
(=) Saldo Final Aumento Receitas	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2. Redução Permanente da Despesa	R\$ 15.619.889,04	R\$ 15.619.889,04	R\$ 15.619.889,04
3. Margem Bruta (1-2)	-R\$ 15.619.889,04	-R\$ 15.619.889,04	-R\$ 15.619.889,04
4. Saldo Utilizado da Margem Bruta	R\$ -	R\$ -	R\$ -
5. Margem Líquida de Expansão de DOCC (3-4)	-R\$ 15.619.889,04	-R\$ 15.619.889,04	-R\$ 15.619.889,04

Impacto Orçamentário-Financeiro			
	2026	2027	2028
1. Previsão Atualizada da Receita	R\$ 770.550.779,00	R\$ 794.318.526,00	R\$ 827.010.315,00
2. Custo da Elevação da Despesa (DOCC)	R\$ 4.574.396,82	R\$ 4.803.116,67	R\$ 5.043.272,50
Impacto Orçamentário-Financeiro (2/1)	0,59%	0,60%	0,61%

5.2 Compatibilidade com PPA, LDO e LOA

A despesa previdenciária:

- já possui dotação orçamentária específica, conforme LOA vigente;
- está prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO;
- não compromete o Resultado Primário, pois substitui pagamentos irregulares por um fluxo parcelado estável;
- atende ao art. 5º, §2º, da LRF, pois possui previsão orçamentária suficiente.

6. IMPACTO MENSAL ESTIMADO DAS PARCELAS

O cálculo final será efetuado pela ARAPREV na data de consolidação, porém, considerando correção e juros previstos, projeta-se um valor estimado da parcela (300 meses) de, aproximadamente, R\$ 395.000,00 a R\$ R\$ 420.000,00/mês (valor sujeito à consolidação oficial).

Esse impacto é compatível com a capacidade financeira do Município, conforme histórico de arrecadação do FPM.

7. CONCLUSÃO TÉCNICA

Após análise dos dados fornecidos pela ARAPREV e observada a legislação aplicável, conclui-se que:

I – O parcelamento especial, previsto na EC nº 136/2025 e regulado pela Portaria MTP nº 1.467/2022, constitui medida necessária para regularização previdenciária, manutenção do CRP e equilíbrio atuarial do RPPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pedro Álvares Cabral, 83, Centro, CEP 13.600-901, Araras, SP

CNPJ 44.215.846/0001-14, Fone: (19)3547-3000



II – O montante total de R\$ 114.359.920,60, a ser dividido em até 300 parcelas, não compromete as metas fiscais, uma vez que substitui obrigações já existentes por um cronograma financeiro estável e devidamente amparado em lei.

III – A retenção do FPM garante segurança jurídica ao acordo, atendendo ao art. 117 do ADCT.

IV – O impacto financeiro está previsto, compatível e absorvido no planejamento orçamentário do Município, não caracterizando renúncia de receita ou despesa obrigatória adicional.

Recomendação:

Diante do exposto, recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei que autoriza o parcelamento e reparcimento dos débitos do Município de Araras com a ARAPREV.

Araras, 14 de novembro de 2025


CARLOS EDUARDO CARNELOSSI
Chefe do Departamento de Contabilidade e Orçamento
CRC1SP 304.703/O-0



ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO – PARCELAMENTO ESPECIAL ARAPREV

Este relatório apresenta uma análise reestruturada do impacto financeiro e orçamentário referente ao projeto de lei que autoriza o parcelamento e reparcimento dos débitos previdenciários do Município de Araras junto ao Serviço de Previdência Social – ARAPREV. A revisão contempla a consolidação de valores pendentes e de acordos anteriores, agora reorganizados em até 300 parcelas mensais, conforme legislação aplicável e deliberação do Conselho Administrativo realizada em 11/11/2025.

A estimativa preliminar do montante a ser renegociado totaliza R\$ 4.565.220,43, sendo composta por:

- R\$ 1.035.267,49 provenientes das contribuições patronais não repassadas ao Fundo Previdenciário (competências de março/2024 a dezembro/2024);
- R\$ 1.423.948,16 referentes às contribuições patronais do Fundo Financeiro (competências de maio/2023 a dezembro/2024);
- R\$ 2.106.004,78 correspondentes aos saldos de acordos de parcelamentos anteriores (anos-base 2017 e 2024).

A reorganização desses valores se mostra necessária para regularizar compromissos previdenciários já reconhecidos, preservando a Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) e assegurando estabilidade financeira ao regime próprio.

1. OBJETO DO ESTUDO

O presente estudo tem como finalidade examinar o impacto financeiro e orçamentário decorrente da consolidação dos débitos previdenciários mencionados. A proposta foi apresentada pela ARAPREV ao Conselho Administrativo e aprovada em reunião realizada em 11/11/2025, permitindo o parcelamento em até 300 prestações mensais, conforme Portaria MTP nº 1.467/2022.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA

O parcelamento proposto encontra respaldo:

- Art. 115 do ADCT — condições gerais para parcelamento de débitos previdenciários;
- Art. 117 do ADCT — retenção de FPM como mecanismo de garantia;



SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS

Avenida Dona Renata, 5050 – Centro – CEP 13600-001 – Araras-SP

Tel. (19) 3543-1820



- Emenda Constitucional nº 136/2025 — atualização de critérios e possibilidade de parcelamento;
- Portaria MTP nº 1.467/2022 — diretrizes para consolidação, correção monetária e prazos;
- Programa de Regularidade Previdenciária instituído pelas Portarias MPS nº 2.010/2025 e nº 2.024/2025;
- Lei nº 4.320/1964 e LRF — regras sobre equilíbrio financeiro e planejamento.

Além disso, o parcelamento atende às exigências necessárias para manutenção da CRP, gestão do déficit atuarial e cumprimento de regras fiscais do Município, como CAPAG e resultado primário.

3. DÉBITOS CONSOLIDADOS

Os valores organizados pela ARAPREV compreendem:

3.1 Contribuição Patronal – Fundo Previdenciário

Competências: março/2024 a dezembro/2024

Valor: R\$ 1.035.267,49

3.2 Contribuição Patronal – Fundo Financeiro

Competências: maio/2023 a dezembro/2024

Valor: R\$ 1.423.948,16

3.3 Parcelamentos anteriores

Valor consolidado: R\$ 2.106.004,78

Total geral atualizado: R\$ 4.565.220,43.

4. PARÂMETROS DO PARCELAMENTO

Conforme Portaria MTP nº 1.467/2022:

- Prazo máximo: 300 parcelas mensais;
- Índice de atualização: IPCA/IBGE e juros simples de 1% ao mês;
- Vencimento da primeira parcela: dia 10 do segundo mês após assinatura;
- Forma de pagamento: retenção automática sobre o FPM;
- Em caso de insuficiência: responsabilidade direta do Município pelo complemento.



SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS

Avenida Dona Renata, 5050 – Centro – CEP 13600-001 – Araras-SP

Tel. (19) 3543-1820



5. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O parcelamento:

- não cria novas despesas, apenas reorganiza obrigação já reconhecida;
- melhora a previsibilidade das finanças municipais;
- regulariza pendências indispensáveis para manutenção da CRP;
- reduz riscos relacionados a operações de crédito e convênios.

A tabela abaixo evidencia melhor o relato acima:

Compensação da DOCC			
	2026	2027	2028
1. Aumento Permanente da Receita	R\$ -	R\$ -	R\$ -
(-) 1.1 Deduções Receita (FUNDEB, etc.)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
(=) Saldo Final Aumento Receitas	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2. Redução Permanente da Despesa	R\$ 532.929,48	R\$ 532.929,48	R\$ 532.929,48
3. Margem Bruta (1-2)	-R\$ 532.929,48	-R\$ 532.929,48	-R\$ 532.929,48
4. Saldo Utilizado da Margem Bruta	R\$ -	R\$ -	R\$ -
5. Margem Líquida de Expansão de DOCC (3-4)	-R\$ 532.929,48	-R\$ 532.929,48	-R\$ 532.929,48

Impacto Orçamentário-Financeiro			
	2026	2027	2028
1. Previsão Atualizada da Receita	R\$ 46.070.000,00	R\$ 46.179.000,00	R\$ 52.408.000,00
2. Custo da Elevação da Despesa (DOCC)	R\$ 182.608,82	R\$ 191.739,26	R\$ 201.326,22
Impacto Orçamentário-Financeiro (2/1)	0,40%	0,42%	0,38%

A simulação da ARAPREV estima que o valor mensal das parcelas, após consolidação final, ficará entre R\$ 15.217,40/mês e R\$ 16.206,53/mês, variando conforme atualização monetária.

6. COMPATIBILIDADE COM PPA, LDO E LOA

Os valores envolvidos já se encontram previstos na programação orçamentária vigente, de modo compatível com o planejamento fiscal do Município para os exercícios de 2026 a 2028.



SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS

Avenida Dona Renata, 5050 – Centro – CEP 13600-001 – Araras-SP

Tel. (19) 3543-1820



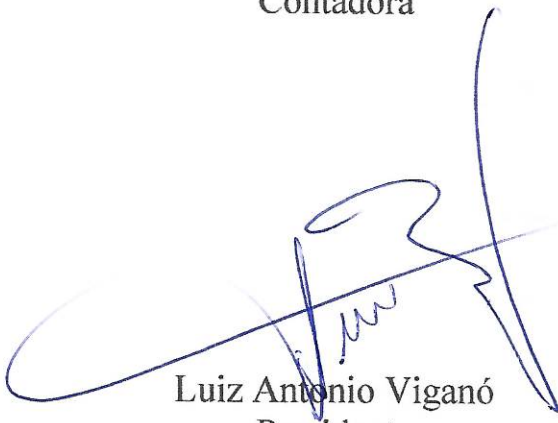
7. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica e financeira realizada, conclui-se que o parcelamento representa medida adequada para regularização da obrigação previdenciária, preservação da CRP, equilíbrio das contas públicas e continuidade das atividades do regime próprio, sem impacto adicional ao orçamento, além do já previsto na legislação e nos instrumentos de planejamento.

Araras, 14 de Novembro de 2025


Andressa Colassanti
Contadora

Ciente e de acordo,


Luiz Antonio Viganó
Presidente



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a fim de instituir limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e de estipular novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A [Constituição Federal](#) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 100.

[§ 1º](#) Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes da relação laboral ou previdenciária, independentemente da sua natureza tributária, inclusive os oriundos de repetição de indébito incidente sobre remuneração ou proventos de aposentadoria, bem como indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

.....

[§ 5º](#) É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

.....

[§ 19-A.](#) A União fica autorizada a instituir linha de crédito especial, por intermédio de instituições financeiras estatais federais, destinada exclusivamente à quitação dos precatórios referidos no § 19 deste artigo, nos termos de lei complementar.

.....

[§ 23.](#) Os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observado o disposto nos §§ 24, 25, 26 e 28 deste artigo, a:

I - 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, para os entes federativos que não possuam estoque e para os entes federativos cujo estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 15% (quinze por cento) desse valor;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados



monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 15% (quinze por cento) e inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) desse valor;

III - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) desse valor;

IV - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 35% (trinta e cinco por cento) e inferior ou igual a 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor;

V - 3% (três por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 45% (quarenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 55% (cinquenta e cinco por cento) desse valor;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 65% (sessenta e cinco por cento) desse valor;

VII - 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor;

VIII - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor;

IX - 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor.

§ 24. Os limites percentuais fixados nos incisos I a IX do § 23 deste artigo deverão ser majorados, de forma fixa para o decênio seguinte, em 0,5 (cinco décimos) ponto percentual sobre a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro imediatamente anterior, a partir de 1º de janeiro de 2036, e a cada período subsequente de 10 (dez) anos, caso seja verificada a existência de estoque de precatórios em mora.

§ 25. Toda medida efetiva de redução de estoque de precatórios promovida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverá ser contabilizada para fins de apuração do cumprimento do respectivo plano anual de pagamento de precatórios.

§ 26. Os pagamentos de precatórios realizados nos termos dos §§ 11 e 21 deste artigo não são considerados para aplicação dos limites de que trata o § 23 deste artigo.

§ 27. Se os recursos destinados aos pagamentos de precatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os limites do § 23 deste artigo, não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:

I - os limites de que trata o § 23 deste artigo serão suspensos;

II - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor devido, das contas municipais, estaduais ou distrital do ente federativo inadimplente para fins de pagamento de precatórios;

III - o Governador do Estado ou do Distrito Federal ou o Prefeito do Município



inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - o Estado, o Distrito Federal ou o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias, enquanto perdurar a omissão.

§ 28. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante dotação orçamentária específica, poderão efetuar pagamentos de precatórios que superem os limites previstos no § 23 deste artigo.

§ 29. É facultado ao credor de precatório dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que não tenha sido pago em razão do disposto nos §§ 20 ou 23 deste artigo, sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 deste artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de parcela do valor desse crédito.

§ 30. Os valores efetivamente aportados pelos entes federativos nas contas especiais do Poder Judiciário destinadas ao pagamento de precatórios deverão ser imediatamente excluídos do estoque da dívida para fins de apuração do saldo devedor, vedada a incidência de juros, de correção monetária ou de quaisquer acréscimos legais sobre esses valores após sua transferência." (NR)

"Art. 165.

.....

§ 18. A partir do exercício financeiro de 2026, serão excluídas do limite individualizado do Poder Executivo estabelecido na lei complementar de que trata o [art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022](#), as despesas com precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 19. A partir de 2026, o limite individualizado para o Poder Executivo é aquele estabelecido nos termos da lei complementar de que trata o [art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022](#), considerados os créditos suplementares e especiais incorporados ao limite de despesa de 2025, e deduzido do valor correspondente ao limite de que trata o [art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) considerado para elaboração do projeto de lei orçamentária anual de 2025, corrigido pelo IPCA, nos termos da referida lei complementar.

§ 20. O disposto nos §§ 18 e 19 deste artigo não implicará revisão da base de cálculo dos limites individualizados estabelecidos na lei complementar de que trata o [art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022](#).

§ 21. A partir de 2027, as despesas anuais da União com precatórios e requisições de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, de que trata o [art. 100 desta Constituição](#), serão incorporadas gradualmente na apuração da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, de forma cumulativa a cada exercício, em, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante previsto dessas despesas.

§ 22. Para o exercício financeiro de 2026, não será computado na meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias o valor excedente ao limite de que trata o [art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)." (NR)

Art. 2º O [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76-B. São desvinculadas de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais:



I - 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2026; e

II - 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032.

§ 1º Excetuam-se das desvinculações de que trata o **caput** deste artigo:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, o [inciso III do § 2º do art. 198](#) e o [art. 212 da Constituição Federal](#);

.....

§ 2º A cada exercício financeiro, até a data de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados, exclusivamente para o financiamento de políticas públicas locais de saúde, educação e adaptação às mudanças climáticas, os superávits financeiros, verificados no exercício financeiro imediatamente anterior, dos fundos públicos instituídos pelo Poder Executivo municipal." (NR)

"Art. 97.

.....

§ 16. A partir de 1º de agosto de 2025, a atualização de valores de requisitos expedidos contra os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, desde a expedição, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 16-A. Caso o índice de atualização e juros calculado nos termos do § 16 deste artigo represente valor superior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), esta deve ser aplicada em substituição àquele.

....." (NR)

"Art. 101.

.....

§ 6º Aplica-se ao regime de pagamento de precatórios descrito no **caput** deste artigo o disposto nos [§§ 23 a 30 do art. 100 da Constituição Federal](#)." (NR)

"Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação da alteração deste **caput**, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

.....

§ 1º Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciados para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos entes federativos subnacionais sobre o montante das dívidas, as formas de



parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 2º O ente federativo que não comprovar o atendimento das condições cumulativas previstas no **caput** deste artigo em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação deste parágrafo terá seu parcelamento suspenso e não poderá renegociar a respectiva dívida até ulterior cumprimento das condições.

§ 3º O parcelamento será suspenso na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no **caput** deste artigo ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária." (NR)

"Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de continuidade do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social de que trata este artigo, ter atendido, até 1º de março de 2027, as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de suspensão do parcelamento e de proibição de renegociação de suas respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições.

.....

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária e juros, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, nos seguintes termos:

I - atualização monetária pela variação do IPCA ou por índice que vier a substituí-lo;

II - juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida de que trata este artigo;

III - juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida consolidada de que trata este artigo;

IV - juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida de que trata este artigo;

V - juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para os Municípios que não se enquadrarem nos incisos II, III ou IV deste parágrafo.

.....

§ 6º O parcelamento será excluído na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no **caput** deste artigo.

§ 7º Em caso de exclusão por inadimplência, o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias da União, inclusive de emendas parlamentares, enquanto perdurar a inadimplência.

§ 8º O chefe do Poder Executivo do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa.



§ 9º Não serão responsabilizados os Municípios e os respectivos chefes do Poder Executivo que demonstrarem que a inadimplência ocorreu por variações negativas inesperadas e significativas nas receitas ou por incremento nas despesas não decorrentes de decisões próprias do Município ou do respectivo chefe do Poder Executivo.

§ 10. As parcelas a que se refere o **caput** deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 300 (trezentas) parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, o que resultar na menor prestação.

§ 11. Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitado na forma do **caput** deste artigo poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública federal.

§ 12. A quitação antecipada de parcela da dívida de que trata o § 3º deste artigo poderá ser realizada por meio dos seguintes instrumentos:

I - transferência de valores em moeda corrente à conta única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;

II - transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Município, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Município;

III - transferência de bens móveis ou imóveis do Município para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Município;

IV - cessão de créditos líquidos e certos do Município para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;

V - transferência de créditos do Município com a União reconhecidos por ambas as partes;

VI - cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública municipal confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:

a) o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

b) a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor nem ensejará expedição de certidão negativa;

c) na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;

d) os valores dos créditos de que trata este inciso, líquidos do deságio a que se refere a alínea "a" deste inciso, poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante da dívida, e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o Município cedente;

e) o Município deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação, pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

f) as Fazendas Públicas municipais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações



constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento;

VII - cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

VIII - cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme as [Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989](#), e [9.478, de 6 de agosto de 1997](#), de acordo com definição em ato do Poder Executivo federal." (NR)

["Art. 116-A.](#) Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos consórcios públicos intermunicipais com o Regime Geral de Previdência Social, até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

Parágrafo único. Aplica-se ao refinanciamento de que trata este artigo o disposto nos [§§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.](#)"

["Art. 117.](#) A formalização dos parcelamentos de que tratam os [arts. 115, 116 e 116-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) deverá ocorrer até 31 de agosto de 2026 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

....." (NR)

Art. 3º O art. 3º da [Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

["Art. 3º](#) Nos requisitórios que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios.

§ 1º Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do **caput** deste artigo, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição àquele.

§ 2º Nos processos de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

§ 3º Durante o período previsto no [§ 5º do art. 100 da Constituição Federal](#), não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." (NR)

Art. 4º Os Municípios poderão parcelar suas dívidas com a União, incluídas aquelas contraídas por suas autarquias e fundações, exceto as tratadas no [art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), em até 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais sucessivas, a primeira das quais vencerá no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da assinatura do aditivo contratual.

§ 1º Aplicam-se ao parcelamento especial de que trata este artigo, no que couber, especialmente no que diz respeito ao índice de atualização monetária e à taxa máxima de juros, todas as disposições sobre o parcelamento de dívidas estaduais de que trata a [Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025](#), que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag).

§ 2º A formalização dos parcelamentos de que trata este artigo deverá ocorrer em até 1 (um) ano após a



promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 5º Durante os exercícios de 2025 a 2030, até 25% (vinte e cinco por cento) do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, poderão ser destinados a projetos estratégicos relacionados à destinação do respectivo fundo ou ao financiamento reembolsável de projetos relacionados ao enfrentamento e à mitigação da mudança do clima, à adaptação a essa mudança e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.

§ 1º A partir do exercício de 2031, os recursos destinados na forma do **caput** deste artigo serão gradativamente devolvidos aos respectivos fundos, considerando-se o saldo dos recursos não aplicados e o retorno dos financiamentos vigentes, de acordo com o cronograma de encerramento dos financiamentos concedidos ao amparo dos referidos recursos.

§ 2º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições necessárias à operacionalização do disposto neste artigo.

Art. 6º Excluem-se da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) os valores referentes às receitas dos regimes próprios de previdência social de contribuições previdenciárias, transferências para cobertura da insuficiência financeira, aportes para cobertura do déficit atuarial, compensação financeira entre regimes previdenciários, rendimentos das aplicações financeiras e outras destinadas ao financiamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 7º O prazo para quitação dos débitos a que se refere o [art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) não será aplicável a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 8º O disposto no [§ 23 do art. 100 da Constituição Federal](#) aplicar-se-á inclusive aos precatórios inscritos até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2025

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado HUGO MOTTA Presidente	Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente
Deputado ALTINEU CÔRTEZ 1º Vice-Presidente	Senador EDUARDO GOMES 1º Vice-Presidente
Deputado ELMAR NASCIMENTO 2º Vice-Presidente	Senador HUMBERTO COSTA 2º Vice-Presidente
Deputado CARLOS VERAS 1º Secretário	Senadora DANIELLA RIBEIRO 1ª Secretária
Deputado LULA DA FONTE 2º Secretário	Senador CONFÚCIO MOURA 2º Secretário
Deputada DELEGADA KATARINA 3ª Secretária	Senadora ANA PAULA LOBATO 3ª Secretária



Deputado SERGIO SOUZA 4º Secretário	Senador LAÉRCIO OLIVEIRA 4º Secretário
--	---

Este texto não substitui o publicado no DOU 10.9.2025

*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE: - Projeto de Lei Nº 217/2025 - CODIGO PARA VALIDAÇÃO: 9DAX-TS0R-G00R-R3WY



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araras. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://araras.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9DAXTS0RG00RR3WY>, ou vá até o site <https://araras.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9DAX-TS0R-G00R-R3WY



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE: - Projeto de Lei Nº 217/2025 - CODIGO PARA VALIDAÇÃO: 9DAX-TS0R-G00R-R3WY